



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

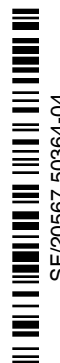
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** O provedor de aplicações de internet, constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, exigirá, para o cadastramento de novo usuário, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, será exigido o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet disporão de 180 dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei para recadastrar seus atuais usuários, exigindo o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de perfis falsos na internet, notadamente em aplicações como as redes sociais, é a principal estratégia de usuários mal intencionados para espalhar desinformação pela rede, favorecendo a proliferação das chamadas *fake news*.

A ausência de legislação específica capaz de coibir a criação desses perfis, que dificultam a identificação de quem produz e compartilha notícias fraudulentas, é apontada por especialistas como fator de estímulo para a disseminação desse tipo de informação.

Então, para facilitar a identificação e a responsabilização de titulares de perfis falsos, apresentamos a proposta em tela, que obriga que os provedores de aplicações de internet, entre eles o Facebook, o Instagram, o YouTube, o Telegram, o Twitter e o WhatsApp, exijam dos novos usuários, no ato do cadastramento, a inserção de seu número de registro junto à Receita Federal.

Esta iniciativa determina ainda que esses mesmos provedores devem recadastrar, num prazo máximo de 180 dias, todos os atuais usuários, contemplando a nova exigência de registro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa em tela, que, acreditamos, inibirá a disseminação de *fake news* na internet.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020

Senador ANGELO CORONEL



SF/20567.50364-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>